



PROCESSO N.º : 19.850-1/2018
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
INTERESSADOS : ENCOMIND ENGENHARIA LTDA
MÁRCIO AGUIAR DA SILVA (Diretor Presidente da Empresa)
ADVOGADA : LAÍS OLIVEIRA BASTOS RIBEIRO – OAB/MT nº 15.757-B
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

De acordo com o artigo 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas de Mato Grosso (TCE/MT) para análise e julgamento dos processos de sua competência prescreve em cinco anos, contados a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, na data em que cessar.

Ainda de acordo com a mencionada lei, a citação interrompe a prescrição, uma única vez, recomeçando a contagem do novo prazo de cinco anos, contados da data da interrupção.

Com a finalidade de estabelecer diretrizes internas, o TCE/MT editou a Resolução Normativa n.º 3/2022-TP, reafirmando que a pretensão sancionadora e reparadora no seu âmbito prescreve em cinco anos, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.

Analisando os autos, verifico que o Sr. **Darcibel Silva Ramos** encaminhou o orçamento para a apreciação na data de 19/08/2013, o que demarca a data do suposto ato ilícito por ele praticado, conforme Relatório Técnico Preliminar¹.

Neste caso, não existe qualquer dúvida quanto a incidência da

¹ Doc. digital 142960/2022





prescrição, uma vez que ele sequer foi citado, sendo fixado como termo inicial da prescrição a data dos fatos 19/08/2013 e o termo final a data de 19/08/2018, a teor do disposto no art. 1º da Lei n.º 11.599/2021 e art. 1º da Resolução Normativa nº 03/2022.

No que tange à empresa **Encomind Engenharia LTDA**, verifico que esta foi citada somente na data de 07/03/2022², ocasião em que a pretensão sancionadora e reparadora já estava prescrita, tendo em vista que o prazo prescricional quinquenal se encerrou em 30/12/2018, cinco anos após a data de assinatura do Contrato n.º 353/2013³.

Nesse contexto, destaca-se que transcorreu prazo superior a cinco anos contados da data do fato e a data da efetiva citação dos responsáveis, a impor o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão sancionadora e reparadora, como bem reconheceu o Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO DO VOTO

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º da Lei Estadual n.º 11.599/2021 c/c artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 136 do Regimento Interno, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4.715/2022, subscrito pelo Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar, e **VOTO** pela **extinção do presente processo, com resolução do mérito, em face da preclusão da pretensão punitiva.**

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 24 de fevereiro de 2023.

*(assinatura digital)*⁴

Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Relator

² Doc. digital 24249/2022 – Pág. 03.

³ Doc. digital 24223/2022 – Pág. 08.

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro Guilherme Antonio Maluf
Telefones: (65) 3613-7546 / 7542
E-mail: gab.guilhermemaluf@tce.mt.gov.br

